



Rua Prof^o Geraldo von Sohsten, n^o 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364

PROCESSO TC nº 07540/20

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de São José do Bonfim

Exercício: 2019

Responsável: Rosalba Gomes da Nóbrega – Prefeita Municipal

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESA – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1°, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa. Recomendação.

ACÓRDÃO APL - TC - 00550/21

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITA E ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BONFIM/PB, SRA. ROSALBA GOMES DA NÓBREGA, relativa ao exercício financeiro de 2019, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão, referentes ao exercício de 2019, sob a responsabilidade da Sra. Rosalba Gomes da Nóbrega;
- Aplicar MULTA PESSOAL a Sra. Rosalba Gomes da Nóbrega, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 52,12 UFR PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 3. **RECOMENDAR** à atual Administração Municipal de São José do Bonfim no sentido de promover o aperfeiçoamento da gestão, não incorrendo na repetição das eivas evidenciadas na presente análise, e cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB — Plenário Virtual

João Pessoa, 24 de novembro de 2021





Rua Prof^o Geraldo von Sohsten, n^o 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364

PROCESSO TC nº 07540/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 07540/20 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão da Prefeita e Ordenadora de Despesas do Município de **SÃO JOSÉ DO BONFIM**, relativas ao exercício financeiro de **2019**, sob responsabilidade da Sra. Rosalba Gomes da Nóbrega.

Inicialmente, cabe destacar que a Auditoria, com base no Processo TC nº 00432/19, efetuou o Acompanhamento da Gestão, tendo emitido o Relatório Prévio de Prestação de Contas, onde realizou as seguintes constatações:

- 1. Baixa arrecadação de (ISS/IPTU/ITBI/IRRF);
- 2. Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal;
- 3. Baixa realização de Investimentos;
- 4. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas.

Em sede de relatório de Prestação de Contas Anual e Análise Defesa às fls. 3174/3290, mencionase as seguintes informações:

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 0604/2018, publicada em 27/12/2018, sendo que as receitas estimadas e despesas fixadas de R\$ 20.374.300,00;
- Foi autorizada abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 16.299.440, equivalente a 80,00% da despesa fixada na LOA;
- c. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de **R\$ 14.495.992,09**, equivalendo a 71,14% da previsão inicial;
- d. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de R\$ 13.459.234,71;
- e. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências RIT atingiu R\$
 11.461.534,20;
- f. A Receita Corrente Líquida RCL alcançou o montante de **R\$ 14.259.005,79**;
- g. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de **89,80%** da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;
- h. O montante efetivamente aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino correspondeu a **29,07%** da receita de impostos.
- i. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a **16,93%** da receita de impostos.

Por fim, a Auditoria conclui pela presença de novas irregularidades que ensejaram a notificação da autoridade responsável.

Defesa encaminhada pela Sra. Rosalba Gomes da Nobrega através do Doc. TC 35352/21 (fls. 3294/5019).

Em sede de análise de defesa às fls. 5026/5047, a Auditoria concluiu pela permanência das seguintes inconformidades:

 Falta de efetiva arrecadação de imposto da competência constitucional do ente da Federação (IPTU);





Rua Prof^o Geraldo von Sohsten, n^o 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364

PROCESSO TC nº 07540/20

- Realização de despesa sem observância ao Princípio da Economicidade, no valor de R\$ 808.917,40;
- 3. Realização de despesa sem observância ao Princípio da Economicidade, no montante de R\$ 372.367,00;
- Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, para despesas no total de R\$ 254.507,00;
- 5. Existência de saldo financeiro do FUNDEB disponível no valor de R\$ 204.405,76, superior a 5% à receita total do período;
- 6. Contratação de pessoal sem a realização de concurso público;
- 7. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor estimado de R\$ 218.367,59.

Ademais, sugere recomendação ao atual gestor, Esaú Rauel Araújo da Silva Nóbrega, para que:

- Proceda à correta classificação das despesas orçamentárias com pessoal doravante executadas, quanto à sua natureza.

Os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em Cota da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho às fls. 5050/5053, pugnou pelo retorno dos autos ao Órgão Auditor, para que indique se, no presente caso, os itens assinalados são passíveis de imputação de débito, com a sua devida individualização.

Em sede de Complementação de Instrução às fls. 5056/5059, a Auditoria informa que, com relação à eiva concernente à realização de despesa sem observância ao Princípio da Economicidade, no valor de R\$ 808.917,40, em princípio, não constitui instrumento de análise que se destine à apuração e imputação de débito ao gestor. No tocante à falha referente à realização de despesa sem observância ao Princípio da Economicidade, no montante de R\$ 372.367,00, a Auditoria entende ser passível de imputação ao gestor.

Novamente intimada, a gestora responsável acostou defesa às fls. 5063/5113 (Doc. TC 72217/21).

No Relatório de Análise de Defesa às fls. 5120/5130, a Auditoria manteve todas as irregularidades consideradas remanescentes no seu pronunciamento anterior.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas, que, por meio do Parecer nº. 01808/21, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinou pelo (a):

- 1. **IRREGULARIDADE** desta PCA analisada.
- RECOMENDAÇÃO ao gestor a observância e celebração de TAC e para que proceda à correta classificação das despesas orçamentárias com pessoal doravante executadas, quanto à sua natureza. Além da estrito cumprimento as normas constitucionais e infraconstitucionais, bem como os seus princípios norteantes.
- 3. APLICAÇÃO DEMULTA nos termos do art. 56, III, Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.
- 4. **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público para propositura de ação de improbidade administrativa.

É o relatório.





Rua Prof^o Geraldo von Sohsten, n^o 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364

PROCESSO TC nº 07540/20

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, remanesceram irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

Falta de efetiva arrecadação de imposto da competência constitucional do ente da Federação (IPTU):

A defesa informa a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta com o MPE, conforme fls. 1690/1706. Cabível, pois, a emissão de recomendação à Administração Municipal de São José do Bonfim para que adote providências no sentido de aperfeiçoar a arrecadação tributária municipal, evitando a repetição da presente eiva em exercícios futuros.

Realização de despesa sem observância ao Princípio da Economicidade, no valor de R\$ 808.917,40:

Inicialmente, a Auditoria constatou que o Poder Executivo de São José do Bonfim alcançou elevado gasto relativo ao Elemento 36 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física, correspondendo a 21,51% de sua despesa total. No entanto, após análise da defesa, o Órgão Técnico considerou justificado o excesso correspondente a R\$ 1.092.637,00, visto se tratar de despesas indevidamente classificadas no elemento 36, constituindo, pela natureza dos serviços e/ou habitualidade, gastos com pessoal (fl. 5057).

Realização de despesa sem observância ao Princípio da Economicidade, no montante de R\$ 372.367,00:

A despesa em tela se refere à locação de veículos para uso contínuo pela Administração Municipal. A Auditoria, em sua análise, alega que o montante em questão poderia ter sido destinado à aquisição de bens pelo Ente. São cabíveis recomendações à Administração Pública Municipal para que, em futuras contratações desta natureza, realize o levantamento de custos e examine a respectiva vantajosidade, à luz dos princípios da economicidade e motivação.

Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, para despesas no total de R\$ 254.507,00:

A Auditoria informa que foram realizadas despesas com locação de carros e motos sem licitação, no montante de R\$ 254.507,00, correspondendo a 1,89% da despesa orçamentária do exercício. A eiva ora evidenciada implica em recomendações com vistas à obediência e cumprimento das normas concernentes a Licitações e Contratos, sem prejuízo da aplicação de multa pessoal à autoridade responsável, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB.

Existência de saldo financeiro do FUNDEB disponível no valor de R\$ 204.405,76, superior a 5% à receita total do período:

No que concerne à existência de saldo financeiro do FUNDEB, embora a gestora tenha deixado saldo superior a 5% dos recursos disponíveis, foi demonstrada a aplicação na remuneração dos profissionais do magistério na ordem de 89,90% da cota-parte do ano mais os rendimentos de





Rua Prof^o Geraldo von Sohsten, n^o 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364

PROCESSO TC nº 07540/20

aplicação, atendendo ao mínimo de 60%. Desta feita, a inconformidade em análise enseja recomendações à gestão municipal para que evite a sua reincidência em exercícios futuros, sem prejuízo da aplicação de multa pessoal, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, à autoridade responsável, ante o descumprimento do art. 21, § 2º da Lei 11.494/2007.

Contratação de pessoal sem a realização de concurso público:

A Auditoria informa que despesas, no montante de R\$ 1.092.637,00, classificadas no Elemento 36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física, constituem gastos com pessoal em virtude da natureza dos serviços e da sua habitualidade. Cabível, pois, recomendação com vistas ao restabelecimento da legalidade no tocante à gestão de pessoal do Ente.

Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor estimado de R\$ 218.367,59:

No que concerne ao não recolhimento de obrigações previdenciárias patronais ao INSS, mencionase que, do total devido a este título (R\$ 1.111.050,92), foi recolhido o montante de R\$ 892.683,33, ou seja, uma proporção de 80,34% (fl. 3198 e 5045). A eiva em tela enseja, portanto, a emissão de recomendações com vistas ao adimplemento tempestivo das contribuições previdenciárias patronais devidas pela Edilidade ao INSS, sem prejuízo da aplicação de multa pessoal com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB.

Ante exposto, voto pela (o):

- Emissão de PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo da Prefeita, Rosalba Gomes da Nóbrega, exercício de 2019, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município;
- REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão, referentes ao exercício de 2019, sob a responsabilidade da Sra. Rosalba Gomes da Nóbrega;
- 3. Aplicação de MULTA PESSOAL a Sra. Rosalba Gomes da Nóbrega, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 52,12 UFR PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 4. RECOMENDAÇÃO à atual Administração Municipal de São José do Bonfim no sentido de promover o aperfeiçoamento da gestão, não incorrendo na repetição das eivas evidenciadas na presente análise, e cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

É o voto.

João Pessoa, 24 de novembro de 2021.

Assinado 29 de Novembro de 2021 às 09:23



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado

28 de Novembro de 2021 às 23:10



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo RELATOR

Assinado 30 de Novembro de 2021 às 19:31



Bradson Tiberio Luna Camelo PROCURADOR(A) GERAL